



Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006.

Os art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º Fica autorizado, para a parcela vincenda em 2006 e para as parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações vencidas em 31 de outubro de 2002, 31 de outubro de 2003, 31 de outubro de 2004 e 31 de outubro de 2005, a partir dos respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, serão atualizadas pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de 3% ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência previstos na legislação vigente, para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas;

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuadas nos contratos originais e aditivos posteriores.

§ 4º. Ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, autorizados a prorrogar a parcela total ou parcial vincenda até 31/10/2006 de operações de que trata o caput do artigo, nas condições estabelecidas pelo MCR-2.6.9 e no Parágrafo Único do artigo 4º da lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1.989, passando o seu novo vencimento para até 31/10/2026.

Art. 2º Fica autorizado, para as operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a sua regularização, observada as seguintes condições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado, segundo os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, até 30 de junho de 2005;

§ 2º Sob o saldo devedor financeiro apurado na forma prevista no § 1º aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º, 5º e seguintes do artigo 1º da lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, vencendo a primeira parcela até 31/10/2006 e a ultima até 31/10/2025.

Art. 3º. Para as operações alongadas nos termos do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002 e dos art. 1º e 2º desta Lei, aplicar-se-á, além do bônus descrito no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, descontos de adimplência sobre cada parcela paga na data do seu vencimento, nas seguintes proporções:

I – 30% (vinte por cento) para operações contratadas na região da ADENE;

II – 40% (quarenta por cento) para operações contratadas na região do semi-árido;

Art. 5º Para efeito do disposto no Art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até a data da publicação desta lei ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até trezentos e sessenta dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – Incorporação das parcelas vencidas à operação principal, mediante aquisição de Títulos Públicos Federais;

II – O valor inicial dos referidos Títulos do Tesouro Nacional, será equivalente aos Certificados do Tesouro Nacional – CTN vinculados à operação original.

§ 1º As Instituições Financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e o Poder Executivo, ficam autorizadas a financiar a aquisição dos Títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“§ 5º. Os tetos para os juros de que trata o inciso II deste artigo, serão reduzidos nas operações adquiridas pela União de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, seguintes situações:

a)- dois pontos percentuais para dívidas originalmente contratadas de até quinhentos mil reais;

b)- um ponto percentual para dívidas originalmente contratadas com valor entre quinhentos mil e um reais e até um milhão de reais;

§ 6º A critério das instituições financeiras e observadas as disposições contidas no MCR 2.6.9, os tetos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser reduzidos, sem que esta redução implique em ônus para o Tesouro Nacional.”

Art. 7º. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

Art. 8º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes condições:

I – Nos financiamentos de investimentos agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais do Nordeste, do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER RURAL”, ou eqüalizados pelo Tesouro Nacional e recursos próprios das instituições financeiras, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
4. Alongamento pelo prazo de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2008 e a ultima até 30/06/2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;
5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;
 - b)- Contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:
 1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
 2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
 3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;
 4. Alongamento pelo prazo de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2008 e a ultima até 30/06/2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;
 5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 20% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 50% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

II – Nos financiamentos de investimentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, de Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER RURAL”, ou eqüalizados pelo Tesouro Nacional e recursos próprios das instituições financeiras no valor total originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a)- Para a parcela da dívida equivalente ao saldo de até R\$ 15.000,00, as mesmas condições estabelecidas no inciso I, em função da data de contratação das operações;

b)- Para a parcela excedente ao limite de até R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais), a atualização do saldo devedor deverá ser procedida com base nos encargos financeiros para a situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

c)- Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir da data da repactuação;

d)- Alongamento pelo prazo de até 5 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2006 e a ultima até 30/06/2010, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

III – Nos financiamentos de custeio concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, de Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER RURAL”, ou eqüalizados pelo Tesouro Nacional e de recursos próprios das instituições financeiras, no valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;

4. Alongamento pelo prazo de até 10 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2007 e a ultima até 30/06/2015, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

b)- Contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

1. Atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

2. Rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. Aplicação de taxa efetiva de 3% ao ano a partir de 01/01/2002;

4. Alongamento pelo prazo de até 05 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2006 e a ultima até 30/06/2010, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

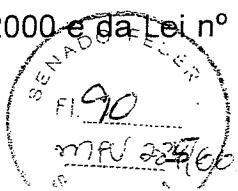
5. Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 20% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 50% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

§ 1º No caso de operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais, o prazo de que trata a letra d do inciso II, será de até 10 anos, vencendo a primeira parcela até 30/06/2007 e a ultima até 30/06/2015, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas;

§ 2º Bônus de adimplência calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até a data do novo vencimento pactuado de 30% na região de abrangência do Fundo Constitucional do Nordeste e de 70% nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

§ 3º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo, as operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000 e da Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.696, de 02 de julho de 2003, não sendo cumulativo, os bônus de adimplência nelas especificados.

Art. 9º. A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até cento e oitenta dias após a publicação do regulamento desta Lei, observadas as seguintes condições: (NR)

.....
IV – os agentes financeiros terão prazo de até 180 dias contados da data de regulamentação desta lei, para a formalização dos instrumentos de repactuação. (NR)

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até cento e oitenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei.(NR)

.....
“Art. 6º

I -

a) noventa dias depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art. 4º.(NR)

.....
II – informar, até noventa dias depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, à Secretaria de Agricultura Familiar do

Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11º. Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas até 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º. O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em 2020.

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, ao ano.

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º. O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. 12º Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até trezentos e sessenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

Art. 13º Aplica-se às operações renegociadas ao amparo desta Lei, as disposições contidas no MCR-2.6.9 e ao Parágrafo Único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, no que se refere à prorrogação parcial ou integral de parcela da dívida, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.





JUSTIFICAÇÃO

Muitos foram os esforços para dar uma solução definitiva para os problemas dos débitos rurais contraídos durante o período de inflação galopante do início da década de 90 e para suprir as injustiças provocadas no início do Plano Real para os financiamentos rurais que continuaram sendo atualizados por encargos vinculados à Taxa Referencial - TR, Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e outros índices monetários que foram responsáveis pelos descasamentos verificados entre o preço mínimo da PGPM, o preço recebido pelo produtor rural e a correção aplicada aos financiamentos.

Apesar dos diversos mecanismos de renegociação aprovados, fatos restritivos incluídos nas leis, retiraram das mesmas, o foco de renegociação de dívidas e concedendo às mesmas, um caráter de melhoria de condições para que estava em condição adimplente, senão vejamos:

1. Em 1999, a Lei nº 9.866 que estabeleceu Bônus de adimplência e prorrogou as parcelas vincendas em 1999 e 2000, exigiu que os mutuários inadimplentes liquidassem as parcelas vencidas pelo seu valor integral, para serem beneficiados, sem dar a condição para que estas parcelas fossem liquidadas;

2. Da mesma forma, em 2002, com a Lei nº 10.437, de 2002, para que os mutuários fossem beneficiados com os mecanismos nela previstos, também se exigiu a liquidação integral das parcelas em atraso, atualizadas pela taxa SELIC acrescida de juros de 1%;

3. As demais renegociações relativas à agricultura familiar, implementadas pela Lei nº 10.696, de 2003, também exigiu que parte do saldo devedor fosse liquidado, para que o agricultor familiar pudesse alongar seu débito.

Procuramos com esta emenda, resgatar estes produtores rurais, não para melhorar a condição de pagamento, mas para permitir que estes produtores, antes excluídos do processo de renegociação, possam ser inseridos e nos mecanismos dos quais ficaram até agora excluídos.

Por isso, propomos nos artigos 1º a 3º, que as operações alongadas ao amparo do artigo 5º, § 5º da Lei nº 9.138, de 1995 possam ser inseridas no processo de alongamento, pois a exigência contida na lei não permitiu a renegociação do débito vencido. Os dados do Banco do Nordeste indicam inadimplência da ordem de 75% dos contratos, justificando a adoção de medidas que viabilize a regularização dessas operações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

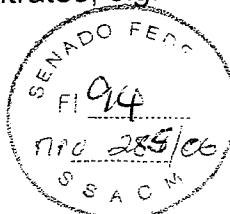
Dentre outras medidas implementadas e sem êxito, citamos a renegociação das parcelas de juros vencidas de operações alongadas ao amparo do § 6º do art. 5º da lei nº 9.138, de 1995 – renegociação conhecida como PESINHA – verificou-se que a implementação das medidas que viabilizariam tal renegociação foi lenta. Os agentes financeiros alegaram não ter recebido em tempo hábil, as informações da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a forma de apuração do saldo vencido das parcelas e sobre os procedimentos na aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional para formalização da operação. Estas operações já contavam com inadimplência de 50% segundo dados do BNB encaminhados à Comissão de Agricultura em março de 2005.

Mereceu também a nossa atenção, o encerramento do prazo para renegociação de dívidas contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais, estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 10.696, de 2003, tendo em vista que milhares de produtores, que tem dificuldade na obtenção de informações, deixaram de se beneficiar do alongamento de que trata a Lei nº 10.177, de 2001.

Neste sentido, e tendo em vista a abertura de novos prazos para formalização de renegociação de dívidas contratadas com saldo de até R\$ 35 mil reais, entendemos que mutuários dos Fundos Constitucionais não poderiam ficar excluídos da prorrogação dos prazos, motivo pelo qual propomos que o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, seja alterado, possibilitando que mutuários desta linha de crédito possam renegociar seus débitos.

Apenas para esclarecer a necessidade de reabertura dos respectivos prazos, a Lei nº 10.177, de 2001 possibilitou a renegociação de apenas 17,7 mil contratos de um total de 51,6 a serem renegociados, ou seja, 33,7 mil contratos não foram renegociados e é este o foco da Medida Provisória editada pelo Governo Federal, operações estas que contam com inadimplência de 85%.

Além dos mais, procuramos simplificar os mecanismos de renegociação aplicados às operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, tendo em vista que a complexidade com quer foi redigida a lei nº 10.696, de 2003, impossibilitou, na prática, que os benefícios por ela previstos chegassem aos agricultores mais carentes. Os números demonstram que o alcance de R\$ 803 milhões de reais renegociados para um total de 135,8 mil contratos, significou a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusão de mais de 738 mil operações, com valor total devido de R\$ 1,85 bilhões de reais.

Para concluir, é importante destacar que grande parte das medidas aqui implementada, já estava com seus dispêndios previstos na legislação específica, ou seja, na Lei nº 10.177, de 2001, na Lei nº 10.437, de 2002 e na Lei nº 10.696, de 2003, e os custos adicionais decorrente dos benefícios que estão sendo propostos, serão muito inferiores aos benefícios sociais a serem alcançados para a Região Nordeste, cujo objetivo é o de favorecer agricultores familiares, mini e pequenos produtores na região de atuação da ADENE.



HELENNO SILVA

DEPUTADO FEDERAL

PL /SE

